

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Portaria n.º 191 de 10 de Dezembro de 2003.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999,

Considerando a necessidade de zelar pela segurança dos usuários de Bebedouros;

Considerando a regulamentação desse produto no âmbito do Mercosul;

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos de segurança elétrica e construtiva para os Bebedouros;

Considerando a existência, no Mercado, de Bebedouros fabricados no País ou importados, que não atendem às especificações da norma NBR NM-IEC 335-1:1998, da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

Considerando a necessidade de regulamentar os segmentos de fabricação, importação e comercialização de Bebedouros, de forma a estabelecer regras equânimes e de conhecimento público;

Considerando que é dever do Estado prover concorrência justa no País, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º - Fica instituída a certificação compulsória de Bebedouros comercializados no País.

Art. 2º - Os Bebedouros deverão ostentar a identificação da certificação, indicando a conformidade com a Norma NBR NM-IEC 335-1:1998, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º - A certificação será concedida por Organismo de Avaliação da Conformidade Credenciado – OACC.

Parágrafo único - A certificação, de que trata o caput deste artigo, será feita de acordo com o Regulamento de Avaliação da Conformidade de Bebedouros, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br ou no endereço descrito abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – DIPAC

Rua Santa Alexandrina 416 – 8º andar – Rio Comprido

20261-232 – Rio de Janeiro – RJ

e-mail: cemonteiro@inmetro.gov.br

Art. 4º - A partir de 01 de agosto de 2004, os Bebedouros comercializados pelos fabricantes e importadores deverão atender aos requisitos estabelecidos no Regulamento de Avaliação da Conformidade, aprovado por esta Portaria.

Art. 5º - A partir de 01 de fevereiro de 2005, os Bebedouros comercializados por lojistas e varejistas deverão atender aos requisitos estabelecidos no Regulamento de Avaliação da Conformidade, aprovado por esta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR

ANEXO

Regulamento de Avaliação da Conformidade para Bebedouros

1 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

NBR NM-IEC 335-1:1998	Segurança de aparelhos eletrodomésticos e similares. Parte 1: Requisitos gerais
IEC 60730-2-8:2000	Second Edition:2000-02 - Automatic electrical controls for household and similar use. Part 2.8: Particular requirements for electrically operated water valves, including mechanical requirements.
NBR ISO 9001:2000	Sistemas de Gestão da Qualidade – Requisitos
NBR 6147:2000	Plugues e tomadas para uso doméstico e análogo - Especificação
NBR 5426:1985	Plano de Amostragem e procedimentos na inspeção por atributos – 01/1985
ABNT International Organization for Standardization / International Electrotechnical Commission (ISO/IEC) Guia 2: 1998	Normalização e Atividades Relacionadas – Vocabulário Geral

2 DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC (Regulamento de Avaliação da Conformidade), são adotadas as definições de 2.1 a 2.6, complementadas pelas contidas no ABNT ISO/IEC Guia 2:1998.

2.1 Bebedouro

Aparelhos com sistema elétrico incorporado, para fornecimento de água potável, de uso em ambiente externo ou interno, acessível pelo consumidor no ponto de uso.

2.1.1 Bebedouro de Coluna

Todo bebedouro com o gabinete apoiado diretamente sobre o piso

2.1.2 Bebedouro de Mesa ou Suspenso

Todo o bebedouro apoiado ou fixado a um suporte (não apoiado diretamente no piso).

Nota: Os aparelhos elétricos que se proponham a melhorar a qualidade da água, também estão incluídos neste regulamento.

2.2 Marca da Conformidade

Marca da identificação da certificação, conforme conteúdo definido no Anexo C deste RAC, que tem por objetivo indicar a existência de um nível adequado de confiança de que os bebedouros estão em conformidade com a NBR NM-IEC 335-1:1998.

2.3 Licença para o uso da Marca da Conformidade

Documento emitido de acordo com os critérios estabelecidos pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) pelo qual um OCP (Organismo de Certificação de Produto) outorga a uma empresa, mediante um contrato, o direito de utilizar a Marca da Conformidade em seus produtos, de acordo com este RAC.

2.4 Organismo de Certificação de Produto

Organismo de terceira parte, credenciado pelo INMETRO, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do SBAC (Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade).

2.5 Família

Conjunto de bebedouros fabricados segundo um mesmo projeto básico. Diferenciais no projeto básico podem, no entanto, originar uma nova família.

Com isso, ficam definidas as seguintes famílias:

- 1) Coluna, por gravidade
- 2) Mesa ou suspenso, por gravidade
- 3) Coluna, por pressão conectado a rede hidráulica
- 4) Mesa ou suspenso, por pressão conectado a rede hidráulica

2.6 Lote

Conjunto, já fabricado, de bebedouros da mesma família, definido e identificado pelo solicitante.

3 LICENÇA PARA USO DA MARCA DA CONFORMIDADE

A licença para o uso da Marca da Conformidade deve conter, necessariamente, os seguintes dados:

- a) razão social, nome fantasia, endereço completo e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do solicitante e do fabricante, caso este não seja o solicitante. No caso de fabricantes estrangeiros, não será exigido o CNPJ deste;
- b) dados completos do OCP;
- c) número da licença para o uso da Marca da Conformidade;
- d) datas de emissão e validade;
- e) identificação da certificação;
- f) assinatura do responsável pelo OCP;
- g) tipos e modelos dos produtos com os respectivos códigos do projeto e normas técnicas correspondentes, conforme estabelecido neste RAC;
- h) identificação do Lote, quando aplicável.

4 MARCA DA CONFORMIDADE

A Marca da Conformidade deve ser colocada nos Bebedouros e na sua embalagem de forma visível, legível e indelével, através da aplicação desta marca, conforme definido no Anexo C deste regulamento.

5 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade utilizado neste regulamento é o de Certificação. Este RAC estabelece a possibilidade de escolha entre dois esquemas distintos de certificação para obtenção e manutenção da licença para o uso da Marca da Conformidade. Todas as etapas do esquema de certificação devem ser conduzidas pelo OCP.

5.1 Esquema com ensaios de tipo, avaliação inicial do sistema de controle da qualidade de fabricação e acompanhamento.

5.1.1 Requisitos para obtenção da licença para uso da Marca da Conformidade:

5.1.1.1 Ensaios Iniciais

A realização dos ensaios iniciais deve atender aos requisitos descritos no Anexo A, item A.1.

5.1.1.2 Avaliação inicial do sistema de controle da qualidade

A avaliação inicial do sistema de controle da qualidade de fabricação deve atender aos requisitos estabelecidos no Anexo B.

5.1.2 Requisitos para manutenção da licença para uso da Marca da Conformidade:

5.1.2.1 Ensaios de acompanhamento

A realização dos ensaios de acompanhamento deve atender aos requisitos descritos no Anexo A, item A.2.

5.1.2.2 Avaliação periódica do sistema de controle da qualidade de fabricação e dos ensaios de rotina

A avaliação periódica do sistema de controle da qualidade de fabricação deve atender aos requisitos descritos no Anexo B. Além disso, deverá ser verificado os registros da execução, pelo fabricante, dos ensaios de rotina, de acordo com o item A.5.

5.2 Esquema com avaliação de lote

Para o esquema com avaliação de lote, a licença para uso da marca da Conformidade está somente vinculada ao lote de fabricação/importação avaliado, não sendo permitido processos para manutenção da licença de uso da marca da conformidade.

5.2.1 Requisitos para obtenção da licença para o uso da Marca da Conformidade

5.2.1.1 Ensaio iniciais para lote

A realização dos ensaios iniciais para lote deve atender aos requisitos descritos no Anexo A, item A.3.

5.2.1.2 Ensaio de inspeção de lote

A realização dos ensaios de inspeção de lote deve atender aos requisitos descritos no Anexo A, item A.4.

6 RECONHECIMENTO DAS ATIVIDADES DE CERTIFICAÇÃO

Para o reconhecimento e aceitação das atividades da certificação estabelecidas neste RAC, mas implementadas por um organismo de certificação que opera no exterior, o OCP deve atender ao descrito abaixo:

- Qualquer acordo de reconhecimento de atividades necessárias à certificação compulsória, no âmbito do SBAC, tais como resultados de ensaios ou relatórios de inspeção, com organismos de certificação operando no exterior, somente serão aceitos se tais atividades, além de serem reconhecidas reciprocamente, forem realizadas por organismos que atendam às mesmas regras internacionais de credenciamento adotadas pelo Organismo de Credenciamento (INMETRO);
- Em qualquer situação, o OCC integrante do SBC é o responsável pela certificação compulsória, no âmbito do Sistema.

7 OBRIGAÇÕES DA EMPRESA LICENCIADA

7.1 Acatar todas as condições estabelecidas nas respectivas normas técnicas, relacionadas no item 1 deste Regulamento, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes ao licenciamento, independente de sua transcrição.

7.2 Aplicar a Marca da Conformidade em todos os bebedouros certificados, conforme critérios estabelecidos neste Regulamento.

7.3 Acatar as decisões pertinentes à certificação tomadas pelo OCP, recorrendo, em última instância, ao INMETRO, nos casos de reclamações e apelações.

7.4 Facilitar ao OCP ou ao seu contratado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de auditoria e acompanhamento, assim como a realização de ensaios e outras atividades de certificação previstas neste Regulamento.

7.5 Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da licença para o uso da Marca da Conformidade, informando, previamente ao OCP, qualquer modificação que pretenda fazer no produto ao qual foi concedida a licença.

7.6 Comunicar imediatamente ao OCP no caso de cessar, definitivamente, a fabricação ou importação do modelo de bebedouro certificado.

7.7 O produto certificado não pode manter a mesma codificação de um produto não certificado (código e modelo).

7.8 Submeter previamente ao OCP todo o material de divulgação onde figure a marca da conformidade.

7.9 A empresa licenciada tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos produtos por ele fabricados ou importados, bem como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

8 OBRIGAÇÕES DO OCP

8.1 Implementar o programa de avaliação da conformidade, previsto neste Regulamento, conforme os requisitos aqui estabelecidos, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o INMETRO.

8.2 Utilizar o sistema de banco de dados fornecido pelo INMETRO para manter atualizadas as informações acerca dos produtos certificados.

8.3 Notificar imediatamente ao INMETRO quando da suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação.

8.4 Submeter ao INMETRO, para análise e aprovação, os Memorandos de Entendimento, no escopo deste Regulamento, estabelecidos com outros Organismos de Certificação.

8.5 O OCP é responsável pela implementação do programa de avaliação da conformidade definido neste Regulamento.

ANEXO A – ENSAIOS

I - Dentro de cada uma das 4 famílias definidas no item 2.5, os modelos poderão diferenciar-se nos seguintes componentes/variáveis:

- 1) compressor (tensão, corrente, potência, carga e tipo de gás);
- 2) transformador (tensão, corrente e potência);
- 3) gabinete (plástico, metálico ou outros);
- 4) resistência (tensão e potência);
- 5) ventilador (tensão, corrente e potência);
- 6) controle (termostato, interruptor, válvula pressostática - tensão, corrente e potência) ;
- 7) reator (tensão, corrente e Potência).

II – Os ensaios descritos neste Anexo estão definidos na norma NBR NM IEC 335-1:1998. Qualquer errata, emenda ou atualização na versão da norma mencionada neste RAC e não relacionada no item 1 deste regulamento só poderá ser utilizada com a autorização do Inmetro.

A.1. ENSAIOS INICIAIS

A.1.1 Os ensaios iniciais são todos os prescritos na norma NBR NM-IEC 335-1, 1998:

Nota:

- 1) bebedouros sujeitos a intempéries (de uso externo), são ensaiados conforme IPX4 no mínimo, independente da declaração do fabricante sobre o grau de proteção IP;
- 2) bebedouros de que trata este RAC deverão ser, no mínimo, classe I;
- 3) bebedouros não sujeitos a intempéries (de uso interno) serão ensaiados de acordo com grau IP declarado pelo fabricante;
- 4) grau de proteção IP e a condição de uso do bebedouro (externo ou interno), deverão estar declarados na etiqueta de marcação do produto e no manual de instrução;
- 5) os itens 31 e 32 da norma NBR NM-IEC 335-1 não são aplicáveis ao processo de certificação, de acordo com este Regulamento;
- 6) a conformidade de aterramento será verificada conforme o item 27.5 da referida norma;
- 7) não serão realizados, no cordão de alimentação, os ensaios previstos no item 25.7 da NBR NM IEC 335-1:1998. O cordão de alimentação deve atender o prescrito na norma NBR 6147: 2000;
- 8) em havendo controles automáticos (válvulas solenóides) equipando os bebedouros de que trata este RAC, esses controles serão ensaiados conforme a Norma IEC 60730-2-8:2000, itens 27.2.1 e 27.2.2.

A.1.2 A coleta de amostras para os ensaios iniciais deve ser realizada pelo OCP, obedecendo a uma quantidade mínima para realização dos ensaios, sendo retiradas amostras de cada uma das famílias a ser certificada.

Nota: Salvo especificação em contrário, os ensaios são realizados sobre uma única amostra, a qual deve suportar todos os ensaios pertinentes. Entretanto, os ensaios das seções 22 a 26 e 28 podem ser realizados em amostras separadas, desde que acordado entre o OCP e o fabricante.

A.1.3 De cada família deverá ser escolhido o modelo que possuir o maior número de componentes a ser ensaiado (modelo base). Nos demais modelos da família, deverão ser realizados ensaios complementares, , naqueles componentes que apresentarem alguma diferença em relação ao modelo base, de acordo com a seqüência a seguir:

Componente	Itens da NBR NM-IEC 335-1:1998 a serem verificados
Compressor	8, 10, 11, 13, 15, 16, 19*, 21, 22, 23, 24*, 27, 28, 29, 30*
Termostato	8, 11, 13, 15, 16, 21, 22, 23, 24*, 27, 28, 29, 30*
Válvula Pressostática	8, 10, 11, 13, 15, 16, 19*, 21, 22, 23, 24*, 27, 28, 29, 30*
Plástico do gabinete	20, 21, 22, 23, 30
Interruptor	8, 11, 13, 15, 16, 21, 22, 23, 24*, 27, 28, 29, 30*
Ventilador	8, 10, 11, 13, 15, 16, 19*, 21, 22, 23, 24*, 17, 18, 19, 30*
Grau de Proteção (IPXX)	8, 11, 13, 15, 16, 20, 22, 25
Resistência	8, 10, 11, 13, 15, 16, 19, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30*
Reator	8, 10, 11, 13, 15, 16, 19*, 21, 22, 23, 27*, 28, 29, 30*
Transformador	8, 10, 11, 13, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30*

Nota: * Aplicável se o produto não for certificado no âmbito SBAC.

Nota 2: Quando for necessário ensaiar componentes, estes devem estar instalados nos respectivos bebedouros.

A.1.4 Os ensaios iniciais não devem apresentar não-conformidades. No caso da ocorrência de não-conformidades nos ensaios iniciais, o fabricante deverá fazer os ajustes necessários em seu processo, após o que, novas amostras poderão ser coletadas pelo OCP.

Nota: No caso de protótipos, o fabricante pode coletar e encaminhar as amostras necessárias ao Laboratório/OCP, mediante acordo entre estes, e sob responsabilidade do OCP. A Aprovação do protótipo nos ensaios iniciais não isenta o OCP de validar os produtos após o início do funcionamento da linha de produção.

A.2. ENSAIOS DE ACOMPANHAMENTO

Os ensaios de acompanhamento devem ser realizados após a concessão da licença para o uso da Marca da Conformidade e sua condução é de responsabilidade do OCP.

A.2.1 Devem ser realizados os ensaios abaixo, de acordo com a periodicidade estabelecida, tendo como referência a concessão da licença para o uso da Marca da Conformidade. O OCP pode realizar ensaios em períodos menores do que 6 meses, desde que justificado por mudanças no processo produtivo ou denúncias sobre o produto.

Itens da NBR NM-IEC 335-1 para cada semestre de acompanhamento			
Primeiro semestre	Segundo semestre	Terceiro semestre	Quarto semestre
7	7	7	7
11	8	10	17
13	19	15	20
24	23	16	21
25	27	22	23
28	30	29	26
--	--	--	30

Nota:

- 1) bebedouros sujeitos a intempéries (de uso externo), são ensaiados conforme IPX4 no mínimo, independente da declaração do fabricante sobre o grau de proteção IP;
- 2) os bebedouros de que trata este RAC deverão ser, no mínimo, classe I;
- 3) bebedouros não sujeitos a intempéries serão ensaiados de acordo com grau IP declarado pelo fabricante;
- 4) o grau de proteção IP e a condição de uso do bebedouro (externo ou interno), deverão estar declarados na etiqueta de marcação e no manual de instrução;
- 5) os itens 31 e 32 da norma NBR NM-IEC 335-1 não são aplicáveis ao processo de certificação, de acordo com este Regulamento;
- 6) a conformidade de aterramento será verificada conforme o item 27.5 da referida norma;
- 7) não serão realizados, no cordão de alimentação, os ensaios previstos no item 25.7 da NBR NM IEC 335-1:1998. O cordão de alimentação deve atender o prescrito na norma NBR 6147: 2000;
- 8) em havendo controles automáticos (válvulas solenóides) equipando os bebedouros de que trata este RAC, esses controles serão ensaiados conforme a Norma IEC 60730-2-8:2000, itens 27.2.1 e 27.2.2.

A.2.2 No final do ciclo de 4 (quatro) semestres, deve ser iniciada uma nova seqüência de ensaios descritos no ítem A.2.1.

A.2.3 Deve ser coletada uma amostra, aleatoriamente, de cada família de produto certificado, considerando que deve ser possível realizar no produto escolhido, todos os ensaios previstos para o semestre. Esta escolha é feita pelo OCP, sem o prévio conhecimento do fabricante. Esta coleta prevê amostra para o ensaio de prova, contraprova e testemunha, todas pertencentes ao mesmo lote de fabricação.

A.2.4 Constatada alguma não conformidade em algum dos ensaios de acompanhamento, este deve ser repetido em duas novas amostras, contra-prova e testemunha, para o atributo não conforme, não sendo admitida à constatação de qualquer não conformidade.

Nota: Caso o OCP julgue pertinente, e em acordo com o fabricante, a não conformidade poderá ser confirmada sem a realização dos ensaios de contra-prova e testemunha, para confirmar a não conformidade.

A.2.5 Quando da confirmação da não conformidade, o OCP suspenderá imediatamente a licença para uso da marca da conformidade, solicitando ao fabricante o tratamento pertinente, com a definição das ações corretivas e dos prazos de implementação.

Nota: Caso a não conformidade encontrada não ponha em risco a segurança do usuário, sob análise e responsabilidade do OCP, o fabricante poderá não ter suspensa sua licença para o uso da marca da conformidade, desde que garanta ao OCP, através de ações corretivas, a correção da não conformidade nos produtos existentes no mercado e a implementação destas ações no processo produtivo.

A.2.6 A condução dos ensaios de acompanhamento assim como a coleta de amostras, devem ser realizadas sob a responsabilidade do OCP, sendo as amostras retiradas do comércio e da expedição da fábrica, alternadamente, obedecendo uma quantidade mínima para realização dos ensaios, prevendo-se contra-prova e testemunha..

A.3. ENSAIOS INICIAIS, PARA LOTE

A.3.1 Os ensaios iniciais para o lote são todos os prescritos na norma NBR NM-IEC 335-1, sendo que os ensaios são realizados no dobro de amostras prescritas, como necessários para o ensaio de prova. Não são realizados ensaios de contraprova e testemunha.

Nota:

- 1) bebedouros sujeitos a intempéries (de uso externo), são ensaiados conforme IPX4 no mínimo, independente da declaração do fabricante sobre o grau de proteção IP;
- 2) os bebedouros de que trata este RAC deverão ser, no mínimo, classe I;
- 3) bebedouros não sujeitos a intempéries serão ensaiados de acordo com grau IP declarado pelo fabricante;
- 4) o grau de proteção IP e a condição de uso do bebedouro (externo ou interno), deverão estar declarados na etiqueta de marcação e no manual de instrução;
- 5) os itens 31 e 32 da norma NBR NM-IEC 335-1 não são aplicáveis ao processo de certificação, de acordo com este Regulamento;
- 6) a conformidade de aterramento será verificada conforme o item 27.5 da referida norma;
- 7) não serão realizados, no cordão de alimentação, os ensaios previstos no item 25.7 da NBR NM IEC 335-1:1998. O cordão de alimentação deve atender o prescrito na norma NBR 6147: 2000;
- 8) em havendo controles automáticos (válvulas solenóides) equipando os bebedouros de que trata este RAC, esses controles serão ensaiados conforme a Norma IEC 60730-2-8:2000, itens 27.2.1 e 27.2.2.

A.3.2 Os ensaios iniciais para o lote não devem apresentar não-conformidades.

A.3.3 No caso de ocorrência de não-conformidades, não é permitido a retirada de novas amostras do lote.

A.3.4 A coleta de amostras para os ensaios iniciais, para o lote, deve ser realizada pelo OCP.

A.4. ENSAIOS DE INSPEÇÃO DE LOTE

Para o Esquema com Avaliação de Lote, a licença para o uso da Marca da Conformidade está vinculada somente ao lote de fabricação/importação avaliado.

A.4.1 Além dos ensaios prescritos no item A.3 deste anexo, o OCP deve programar a realização de ensaios, conforme os itens 7, 10, 13, 20, 25, 27 da norma NBR NM-IEC 335-1:1998, em

amostras coletadas conforme a norma NBR 5426:1985, com plano de amostragem dupla-normal, nível geral de inspeção I e NQA de 0,25.

A.4.2 Os ensaios de inspeção de lote não devem apresentar não-conformidades.

A.4.3 No caso de ocorrência de não-conformidades, não é permitido a retirada de novas amostras do lote.

A.4.4 A coleta de amostras para os ensaios de inspeção de lote deve ser realizada pelo OCP.

A.5 ENSAIOS DE ROTINA

A.5.1 Os Ensaios de Rotina são aqueles realizados na linha de produção em 100 % dos produtos que estão dentro do escopo deste RAC. Deverão ser realizados, pelo menos, os ensaios descritos a seguir:

A.5.1.1 Ensaio de Resistência ao Aterramento

O fabricante deve aplicar, entre o terminal de aterramento ou contato de aterramento e cada uma das partes metálicas acessíveis, uma corrente obtida de uma fonte com tensão em vazio não superior a 12 V (corrente alternada ou contínua) igual ou superior a 10 A, durante 1 s, pelo menos. A resistência ao aterramento não deve exceder 0,1 ohm.

A.5.1.2 Rigidez Dielétrica (Hipot)

O fabricante deve aplicar uma tensão de 1250 V durante pelo menos 1 s, entre partes vivas e partes acessíveis separadas das partes vivas somente por isolamento básica, não devendo ocorrer descargas disruptivas ou perfuração da isolamento.

A corrente para esta tensão aplicada não deve exceder a 5 mA.

Nota: No caso de equipamento classe II, utilizar-se-á tensão de 2500 V.

A.5.1.3 Funcionamento do Produto

O fabricante deve verificar o funcionamento do produto através de inspeção ou teste apropriado afim de garantir a conformidade de todos os componentes que afetam diretamente na segurança dos usuários.

A.5.2 Os ensaios de rotina, realizados pelo fabricante, devem ter seus resultados registrados e disponibilizados ao OCP durante as auditorias de manutenção.

A.6 ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO

A.6.1 A empresa licenciada que cessar definitivamente a fabricação ou importação de bebedouros, deve comunicar este fato imediatamente ao OCP.

A.6.2 Em face desta comunicação o OCP deverá programar uma auditoria extraordinária para verificação e registro dos seguintes requisitos:

- quanto e quando foi fabricado o último lote de produção;
- material disponível em estoque para novas produções;
- quantidade de produto acabado em estoque e qual a previsão da empresa licenciada para que este lote seja consumido;
- se os requisitos previstos neste regulamento foram cumpridos desde a última auditoria de acompanhamento;
- coleta de amostras para a realização dos ensaios de encerramento do processo conforme anexo B.

A.6.3 O OCP deverá programar também os ensaios de encerramento de processo. Estes ensaios são todos aqueles previstos na norma NBR NM IEC 335-1:1998.

A.6.4 Caso o resultado destes ensaios apresente alguma não conformidade, o OCP, antes de considerar o processo cancelado, solicitará a empresa licenciada o tratamento pertinente, definindo as disposições e os prazos de implementação.

Nota: Caso a não conformidade encontrada não ponha em risco a segurança do usuário, sob análise e responsabilidade do OCP, o mesmo poderá cancelar o processo sem que haja ne-

cessidade da empresa licenciada tomar qualquer ação com os produtos que se encontram no comércio.

A.6.5 Uma vez concluídas as etapas acima, o OCP notifica este cancelamento à sua Comissão de Certificação e ao INMETRO.

/Anexo B

ANEXO B – AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DA QUALIDADE DE FABRICAÇÃO

B.1 A avaliação, inicial e periódica, do sistema de controle da qualidade de fabricação, deve ser realizada pelo OCP.

B.2 A avaliação, inicial e periódica, do sistema de controle da qualidade de fabricação deve verificar o atendimento aos requisitos relacionados abaixo:

1. *Controle de registros - (*) atender ao item 4.2.4 da Norma*
2. *Controle de produção - (*) atender ao item 7.5.1 e 7.5.2 da Norma*
3. *Verificação do produto adquirido - (*) atender ao item 7.4.3 da Norma*
4. *Identificação e rastreabilidade do produto - (*) atender ao item 7.5.3 da Norma*
5. *Preservação do produto - (*) atender ao item 7.5.5 da Norma*
6. *Controle de dispositivos de medição e monitoramento - (*) atender ao item 7.6 da Norma*
7. *Medição e monitoramento de produto - (*) atender ao item 8.2.4 da Norma*
8. *Controle de produto não conforme - (*) atender ao item 8.3 da Norma*
9. *Ação corretiva - (*) atender ao item 8.5.2 da Norma*
10. *Ação preventiva - (*) atender ao item 8.5.3 da Norma*

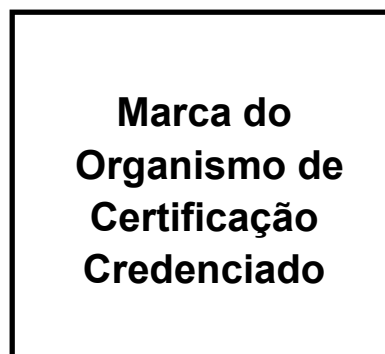
() Nota: Para esta avaliação, deve ser usado, como referência, o conteúdo apresentado na NBR ISO 9001:2000 Sistemas de Gestão da Qualidade - Requisitos.*

B.3 Na avaliação, inicial e periódica, do sistema de controle da qualidade de fabricação deve ser verificada a realização, pelo fabricante, dos ensaios de rotina propostos neste RAC.

B.4 Caso o fabricante possua sistema da qualidade certificado por um OCS (Organismo de Certificação de Sistemas) credenciado pelo INMETRO, segundo a norma NBR ISO 9001:2000, o OCP deve analisar a documentação pertinente à certificação do sistema da qualidade, garantindo que os requisitos descritos acima foram avaliados com foco no produto a ser certificado. Caso contrário, o OCP deve verificar o atendimento aos requisitos descritos nos itens B.2 e B.3.

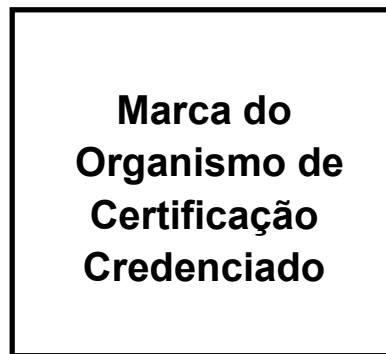
B.5 A avaliação periódica do sistema de controle da qualidade de fabricação deve ser realizada, no mínimo, uma vez a cada 6 (seis) meses após a concessão da licença para uso da Marca da Conformidade.

ANEXO C – MARCA DA CONFORMIDADE NO PRODUTO



REGISTRO DO ORGANISMO

ANEXO C – MARCA DA CONFORMIDADE NA EMBALAGEM



REGISTRO DO ORGANISMO

C-1 O uso da marca da conformidade estabelecida neste RAC está condicionada ao pagamento pelo uso dessa marca, de acordo com Portaria Inmetro específica sobre o assunto, a ser publicada.